**PROJETO DE LEI Nº / 2025 - CMS**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NA ESFERA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber, que a Câmara Municipal de Santana Aprovou, e Eu Sanciono, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituida a Política Municipal de Atendimento Integrado a pessoa com Transtornos do Neurodesenvolvimento na esfera educacional no âmbito do município de Santana.

**Art. 2º** - Objetivo do atendimento é de promover a inclusão escolar, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com transtorno de neurodesenvolvimento, bem como facilitar o processo de aprendizagem, ofertando mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção psicopedagógica e terapêutica, a fim de minimizar dificuldades de aprendizagem e promover orientação pedagógica à professores, pais/cuidadores e comunidade escolar, assim como:

I - O desenvolvimento de estratégias psicopedagógicas e terapêuticas, por meio das avaliações cognitivas e motoras, utilizando recursos psicopedagógicos e fisioterapêuticos, com vistas à promoção e superação de barreiras em déficit de aprendizagem, que promovam o favorecimento da aprendizagem das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito escolar, devidamente elaborado por profissional psicopedagogo e fisioterapeuta especialistas e capacitados na área afim;

II - Assegurar o direito de avaliação, elaboração e implementação de estratégias psicopedagógicas e terapêuticas centradas nas demandas e dificuldades cognitivas e motoras especificas das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, promovendo o adequado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

IlI- Garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o estudante com transtornos de neurodesenvolvimento possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais estudantes, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – Promover a produção e a difusão de conhecimento e treinamento de estratégias voltadas para o público de transtornos do neurodesenvolvimento, para educadores e toda a comunidade escolar, com a utilização de metodologias e informações nas áreas de educação e saúde, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas, realizados por profissional psicopedagogo e fisioterapeuta devidamente especializado e capacitado para tal;

V - Elaborar estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

**Art. 3º** - Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com transtornos do neurodesenvolvimento na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover a contratação de profissional psicopedagogo e fisioterapeuta especialista em transtornos do neurodesenvolvimento para trabalhar no âmbito escolar; que devem avaliar, diagnosticar e implementar junto aos educadores, um modelo de ensino aprendizagem adequado para cada caso; com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente;

II - Assegurar cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando conduta adequada e a inclusão desses estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento;

III – Garantir orientação aos pais e responsáveis e de toda a comunidade escolar no que diz respeito ao manejo adequado aos estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento;

IV - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Paragrafo Unico:** O Município poderá criar e manter programas permanentes por uma equipe multiprofissional para informação, capacitação e treinamento em transtornos do neurodesenvolvimento, de profissionais e estudantes das áreas da educação e saúde, bem como de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025**.

**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**

**Vereador - PDT**

**JUSTIFICATIVA**

Promover melhoria no atendimento escolar para os portadores de trastornos do neurodesenvolvimento nas séries iniciais de ensino nas escolas municipais de Santana, buscando diagnóstico e intervenção precoce nas dificuldades de aprendizado em alfabetização e letramento, oportunizando a esta criança tanto o processo de inclusão escolar, quanto inserção no mercado de trabalho na vida futura. Assim contando com a participação do profissional psicopedagogo e fisioterapeuta em âmbito escolar, que darão suporte de conhecimento e desenvolvimento, onde farão rastreio dos principais déficits motores e cognitivos – que atrasam a alfabetização e o letramento; observando suas demandas disfuncionais e intervindo de maneira evolutiva, afim de minimizar os transtornos; além de oferecer capacitação profissional ao educador, orientação aos pais e de toda a comunidade escolar.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025**.

**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**

**Vereador - PDT**